



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.394/2023

RELATÓRIO

No dia 22 de junho de 2023, os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, em atendimento aos dispositivos regimentais, reuniram-se para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei nº 3.394/2023, de autoria do Vereador Paulo Henrique Chiste da Silva, que “Estabelece diretrizes para a promoção da Educação Física Inclusiva na rede municipal de educação de Ouro Fino, em prol de estudantes com deficiência e necessidades específicas, e dá outras providências”.

O referido projeto tem por objetivo instituir, no âmbito do nosso Município, diretrizes de promoção da Educação Física Inclusiva, em prol de estudantes com deficiência e necessidades específicas.

O referido projeto assim dispõe:

“Art. 1º – Ficam instituídas, no âmbito Municipal, as diretrizes de promoção da Educação Física Inclusiva, em prol de estudantes com deficiência e necessidades específicas, as quais serão regidas nos termos desta Lei.

§ 1º Em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência, considerasse pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º Considera-se a expressão “necessidade específica” aquela demanda que está dentro da especificidade de cada deficiência apresentada.

Art. 2º - As diretrizes instituídas por esta Lei têm como objetivo assegurar e promover direitos fundamentais, visando o exercício dos direitos, à inclusão social e à cidadania.

Art. 3º - Será desenvolvida Educação Física Inclusiva nas escolas municipais do ensino infantil e fundamental do município de Ouro Fino, criando redes de ações voltadas para a inclusão escolar.

Parágrafo único. A promoção da Educação Física Inclusiva deverá observar as seguintes diretrizes:

I - garantir a inclusão do estudante com deficiência nas atividades da educação física escolar;

II - promover a capacitação de professores da área de educação física para aplicação deste programa de inclusão social;

III - garantir a adequação dos espaços físicos das escolas, nos termos da legislação vigente, no que tange à acessibilidade;

IV - promover o atendimento educacional no que diz respeito à educação física inclusiva.

Art. 4º- Aplicam-se à presente Lei os seguintes princípios: I - da dignidade da pessoa humana;



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

- II - da proteção integral;
 - III - da proteção da infância e da juventude;
 - IV - da igualdade e da não discriminação;
 - V - do direito à cultura, ao esporte e ao lazer;
 - VI - da acessibilidade.
- Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 6º - Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto, expedido pelo Poder Executivo.
- Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Em apertada síntese, é o relatório.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Ab initio, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

Quanto ao aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, uma vez que a Constituição Federal permite legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local. Vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Ao seu turno, a Lei Orgânica de nosso município também ampara a presente propositura, consoante dispositivos abaixo transcritos. *In verbis:*

“Art. 18 – Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Desta forma, temos que a proposta alinha-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe estabelecer diretrizes para a promoção da Educação Física Inclusiva na rede municipal de educação de Ouro Fino, que poderá ser regulamentado e concretizado pelo Poder Executivo

Além do mais, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, uma vez que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa.

Por fim, vale ressaltar que quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

ISTO POSTO, pelas considerações aqui expostas, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.394/2023.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 22 de junho de 2023.

**Tiago Bazolli de
Moraes**
Presidente

**Vanderlei Cândido de
Almeida**
Vice-presidente

Clóvis Coldibeli
Relator